



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06444/20

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Manoel Gomes dos Santos Júnior

Advogado: Dr. Joagny Augusto Costa Dantas

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS QUE NÃO COMPROMETEM INTEGRALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a reserva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01426/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOSSEGO/PB, SR. MANOEL GOMES DOS SANTOS JÚNIOR*, CPF n.º 043.954.004-69, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Sossego/PB, Sr. Manoel Gomes dos Santos Júnior, CPF n.º 043.954.004-69, não repita a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06444/20

irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, atentando para a regularização dos registros contábeis, de modo que evidenciem e especifiquem o valor dos débitos previdenciários junto ao INSS descontados diretamente nas parcelas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM da Comuna.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 01 de outubro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06444/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do Presidente da Câmara Municipal de Sossego/PB, Sr. Manoel Gomes dos Santos Júnior, CPF n.º 043.954.004-69, relativas ao exercício financeiro de 2019, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2020.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal, após exame das informações inseridas nos autos, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017), auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER LEGISLATIVO DE SOSSEGO/PB, ano de 2019, fls. 138/143, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Legislativo alcançou o valor de R\$ 580.217,97; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu o montante de R\$ 722.156,48; c) o total dos dispêndios da Câmara Municipal ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 10.331.371,75; e d) os gastos com a folha de pagamento da Edilidade abrangeram a importância de R\$ 415.058,65 ou 57,46% dos recursos repassados – R\$ 722.346,00.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos desta Corte verificaram que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estípeços estabelecidos na Lei Estadual n.º 10.435/2015 para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba, limitados ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do administrador da Edilidade, alcançaram o montante de R\$ 357.000,00, correspondendo a 2,99% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 11.939.528,33), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Tribunal assinalaram que a despesa total com pessoal do Parlamento Mirim alcançou a soma de R\$ 505.529,97 ou 3,39% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 14.934.385,63), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os especialistas desta Corte assinalaram a necessidade de comprovação do valor das transferências efetivamente recebidas pela Câmara Municipal de Sossego/PB no exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06444/20

de 2019, tendo em vista a divergência entre o montante contabilizado, R\$ 722.346,00, e o consignado no extrato bancário, R\$ 580.217,97.

Em seguida, após intimação do Chefe do Poder Legislativo para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico, fl. 144, o Sr. Manoel Gomes dos Santos Júnior, por intermédio de seu advogado, Dr. Joagny Augusto Costa Dantas, apresentou contestação juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 178/189, onde encartou documentos e alegou, em síntese, que: a) o extrato bancário do mês de março de 2019 comprova o recebimento de transferência na importância de R\$ 60.195,50; b) a diferença restante, R\$ 81.932,53, diz respeito a quitações previdenciárias do Parlamento local, debitadas diretamente nas cotas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM do Município; e c) o valor não foi transferido, mas compensado quando dos repasses dos duodécimos.

Remetido o caderno processual aos analistas da DIAGM V desta Corte, estes, após o exame da referida peça de defesa, elaboraram relatório, fls. 231/236, onde acolheram o recebimento de R\$ 60.195,50 no mês de março de 2019, todavia consideraram insuficientes os argumentos relativos à comprovação das obrigações da Câmara Municipal de Sossego/PB junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no valor de R\$ 81.932,53, que ensejaram deduções nas parcelas do FPM do Município e, por conseguinte, diminuição no valor dos repasses mensais efetuados pelo Poder Executivo.

Ato contínuo, foi efetivada a intimação do dirigente do Parlamento Mirim, fl. 239, para pronunciamento acerca da inovação consignada pelos analistas do Tribunal, tendo o Sr. Manoel Gomes dos Santos Júnior apresentado esclarecimentos, mais uma vez, por meio de seu advogado, fls. 241/243, onde repisou a justificativa anterior, qual seja, a diferença no valor das transferências, R\$ 81.932,53, está relacionada a débitos securitários descontados diretamente das cotas do FPM e compensados quando da transmissão do duodécimo.

Os autos retornaram aos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 253/255, que sustentaram a pecha anterior, em virtude da ausência de comprovação do recolhimento, por parte do Poder Executivo de Sossego/PB, de obrigações previdenciárias devidas ao INSS pela Câmara Municipal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 258/263, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) irregularidade das contas em apreço; b) aplicação de multa ao Sr. Manoel Gomes dos Santos Júnior, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; e c) envio de recomendação ao Presidente da Câmara Municipal de Sossego/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais e ao que determina esta eg. Corte em suas decisões, bem assim para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que os pagamentos/recolhimentos das obrigações previdenciárias sejam realizadas de maneira mais transparente pelo próprio Poder Legislativo, facilitando o controle e a demonstração destes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06444/20

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 264/265, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de agosto do corrente ano e a certidão de fl. 266.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, os especialistas desta Egrégia Corte observaram uma divergência entre o valor contabilizado pela Câmara Municipal de Sossego/PB a título de recebimento de duodécimos, R\$ 722.346,00, e aquele consignado nos extratos da conta bancária da Edilidade, na soma de R\$ 640.413,47. A diferença, no valor de R\$ 81.932,53, conforme argumentou a defesa, salvo melhor juízo, refere-se a compromissos com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de responsabilidade do Parlamento Mirim, mas debitados das parcelas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM da Comuna, porém compensados quando das transferências mensais.

Trata-se, portanto, de incongruência na escrituração dos débitos junto ao INSS, visto que, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, o setor de contabilidade deveria proceder ao registro de um crédito no valor total bruto, a título de transferência intergovernamental referente a duodécimo, sendo debitado na conta MOVIMENTO o valor líquido recebido e na conta do passivo relativo ao parcelamento de débito com a entidade de seguridade nacional o valor deduzido nas parcelas do FPM. Desta forma, fica patente a necessidade de que os registros contábeis sejam realizados de forma a evidenciar e especificar o valor do débito previdenciário de responsabilidade da Câmara Municipal de Sossego/PB.

Feitas estas colocações, em que pese a impropriedade remanescente, fica patente que esta compromete apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, visto que não revelou dano mensurável, não denotou ato de improbidade e não induziu ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, a incorreção observada caracteriza falha moderada de natureza administrativa formal que enseja, no presente caso, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ad litteram*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06444/20

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGO REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS de GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Sossego/PB, Sr. Manoel Gomes dos Santos Júnior, CPF n.º 043.954.004-69, relativas ao exercício financeiro de 2019.

2) *INFORMO* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIO* recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Sossego/PB, Sr. Manoel Gomes dos Santos Júnior, CPF n.º 043.954.004-69, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, atentando para a regularização dos registros contábeis, de modo que evidenciem e especifiquem o valor dos débitos previdenciários junto ao INSS descontados diretamente nas parcelas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM da Comuna.

É o voto.

Assinado 6 de Outubro de 2020 às 13:12



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 2 de Outubro de 2020 às 12:37



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 2 de Outubro de 2020 às 15:33



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO